



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004376/2003-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.453 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DECADENCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED PALMEIRA DOS INDIOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DEMONSTRADO NOS AUTOS.

O adiantamento do pagamento, apresentado nos autos pela própria Fiscalização, implica no deslocamento do fundamento da contagem do prazo decadencial para o art. 150, § 4º do CTN.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/21) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1998 e 31/03/2003.

A notificação do contribuinte aconteceu em 30/09/2003 (fl. 06).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração que *“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, em função dos procedimentos descritos no “Relatório de Trabalho Fiscal - Cofins”, e levantamento discriminado em Demonstrativos “Base de Cálculo da Cofins - Anos de 1998 a 2002 e 2003 (Janeiro a Março)” (fl. 7).*

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 514/538), alegando em síntese que *“O reconhecimento da existência de um regime jurídico próprio implica igualmente no reconhecimento de características peculiares, pelo que justamente se distinguem das demais sociedades. Em resumo, pode-se afirmar que as cooperativas são formadas em atenção ao interesse e necessidade dos associados em reunir forças para alcançar um objetivo comum, sem intuito de lucro, baseado na cooperação, o que não significa que não tenha fim econômico”,* sustentando assim que tanto o negócio-meio (*“que compreendem nas contratações realizadas em nome de seus associados, visando cumprir os objetivos da sociedade”*; fl. 320) como o negócio-fim (*“que compreendem na situação que se encontram os cooperados do mercado de trabalho inerente à prestação de serviços médicos aos usuários”*; fl. 320) compõem igualmente o conceito de ato cooperado.

Argumenta, como visto, que a atuação no mercado não retira sua característica de cooperativa e que *“na medida em que as cooperativas não atuam em nome próprio, não auferem resultados, porque prestadoras de serviços aos associados, os quais são a um só tempo sócios e beneficiários (princípio da dupla identidade), daí porque: os eventuais superávits, legalmente denominados de “sobras”, retornam aos associados proporcionalmente ou são reinvestidos em proveito comum dos sócios”* (fl. 523).

E, também, que *“a sociedade cooperativa (...) pode ser definida como uma sociedade instrumental, de prestação de serviços aos associados, que também são seus sócios, com vistas a organização das suas atividades, que deixam de ser pessoal para serem coletivas, com aproximação e contratação com usuários”* (fl. 523).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-15.482, de 12 de junho de 2006 (fls. 1113/1123), manteve integralmente o auto de infração, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS / PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. As contribuições para o PIS

e COFINS incidem sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada em procedimento ex- officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

JUROS DE MORA. Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE. É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1132/1176), reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Este Colegiado, por meio do Acórdão nº 3430-00.932, de 5 de maio de 2011, deu provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração os fatos geradores ocorridos até agosto de 1998, inclusive, em razão da decadência do direito do Fisco, e negou provimento quanto à não incidência da contribuição sobre os chamados atos cooperativos auxiliares e quanto aos consectários do lançamento de ofício, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE 8/STF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212/91, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos 5 anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO.

Ato cooperativo é só aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais. A contratação de terceiros, não associados, para a prestação de serviços hospitalares e auxiliares de diagnóstico e tratamento, tais como serviços laboratoriais, radiológicos e de imagens, constitui ato não cooperativo e sujeita-se à incidência da Cofins.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4.

A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário e a aplicação da multa de ofício são determinadas em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando os índices previstos na Lei. De outro lado, o órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei em plena vigência, ao argumento de inconstitucionalidade, pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 1230/1233) alegando o seguinte:

“O r. acórdão proveu parcialmente o recurso voluntário para declarar a decadência, com espeque no CTN art. 15ª, §4º, verbis:

“(…) É fora de dúvida de que nos casos em que o contribuinte adianta o pagamento, como ocorre neste caso concreto, resta configurado o lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, §4º do CTN. (...)”

Contudo, compulsando os autos não se verifica que o Embargado tenha recolhido as contribuições referentes ao período do lançamento de ofício. A respeito da questão, o demonstrativo de apuração de fls 11 a 21 consigna não existir diferença entre os valores devidos e a recolher, ou seja, não houve recolhimento de quaisquer valores no período de 31/01/1998 a 15/04/2003.” (grifos originais)

Além disso, argumenta que deve ser observada a jurisprudência firmada do STJ, que, em relação aos lançamentos de ofício, determina a aplicação exclusiva do art. 173, I do CTN, e não a incidência dessa norma de modo concomitante ao art. 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando, a título de omissão, que não deveria ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN por não ter havido, por parte do contribuinte, o adiantamento do pagamento.

A prova da falta de adiantamento, segundo o embargante, estaria no demonstrativo de apuração contido no corpo do Auto de Infração, às fls 11/21.

Verifico, no entanto, que o embargante se equivocou, talvez por não ter seguido adiante na leitura do processo, talvez por não ter aprofundado na compreensão do procedimento fiscal.

A prova de que houve o adiantamento dos pagamentos consta de levantamento feito pela própria Fiscalização às fls. 55/57.

É procedimento comum da Fiscalização o de preencher o auto de infração utilizando apenas os valores líquidos da base de cálculo, de maneira a consolidar diretamente no Auto de Infração, no Valor Devido e no Valor a Recolher, apenas o valor do tributo devido.

O abatimento do valor já recolhido anteriormente pelo contribuinte é apresentado como uma etapa prévia, ou seja, não aparece no corpo do auto de infração, mas no conjunto dos demonstrativos e do Termo de Verificação Fiscal, que também integram o auto de infração.

Neste caso concreto, a base de cálculo do tributo é detalhada nas fls. 37/42, apresentada de forma sintética nas fls. 43/48, demonstrando-se o valor do tributo às fls. 49/54, depois apresentando-se os valores dos pagamentos às fls. 55/57, para, então, ao final, consolidar o valor do tributo que ainda falta ser recolhido (fls. 58/63).

Perceba-se, pois, que o preenchimento do sistema SAFIRA, que gera o auto de infração, foi feito com os dados já consolidados, ou seja, de maneira a retratar de forma direta o valor do tributo que ainda falta ser pago.

Assim, embora o adiantamento do pagamento não apareça no demonstrativo do auto de infração, o adiantamento existe e foi demonstrado e devidamente considerado por parte da própria Fiscalização, na apuração do tributo devido.

Os embargos devem ser rejeitados, por não haver qualquer omissão a ser sanada.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA